



Lei nº 1900 de 03 de dezembro de 1996.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do adolescente;

III - Conselho Tutelar.



Art. 4º - O Município criará os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º e estabelecerá consórcios, inter - Municipal, Estadual, Federal ou com o Distrito Federal, para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais, ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) Orientação e apoio Sócio Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes;
- c) Proteção Jurídico-Social;
- d) Assistência aos deficientes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

- I - o titular da Secretaria Municipal de Educação;
- II - o titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - o titular da Secretaria Municipal da Promoção Social;
- IV - representante de outras esferas (União ou Estado);
- V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, reconhecidas por Lei como de Utilidade Pública.

§ 1º - Após solicitação do Conselho, o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, fará indicação e nomeação dos representantes Governamentais titulares e suplentes, que serão empossados juntamente com os representantes da esfera não governamental pelo Conselho.



§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, com associações de classe, clubes de serviços, associações comunitárias e outros que possam contribuir para o atendimento da Política de que trata essa Lei, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado nos jornais de maior circulação no Município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - A partir da segunda eleição do Conselho este convocará por edital a eleição das entidades representantes da sociedade civil com antecedência mínima de três meses.

§ 4º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho será feita por Decreto Municipal.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Assistir na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - propor no Orçamento-Programa Municipal recursos destinado ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando prioridade necessárias à consecução da política formulada;

VII - propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente



IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo do Adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os casos omissos nesta lei serão dirimidos através do regimento interno ou resolução de metade mais um, do CMDCA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SECÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10 - A Administração do Fundo será atribuída ao Executivo Municipal o qual prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito:

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 11 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Secretaria Municipal de Finanças, serão repassados até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Art. 12 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência e promoção social voltada à criança e ao adolescente;

II - por dotação ou transferência de quaisquer órgão do Estado, do Distrito Federal e da União;



III - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - Um Conselho Tutelar para a sede do Município e um para cada distrito;

II - Instalação gradativa, priorizando-se as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas escala de rodízio entre seus membros;

IV - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

Art. 14 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, de acordo com artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único - Podem votar os eleitores inscritos no município.

Art. 15 - A eleição será organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei.

SECÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 17 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município.

Art. 18 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a comissão Eleitoral.

Art. 20 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral que ouvido o Ministério Público, se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 21 - Das decisões relativas às impugnações caberão recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 22 - Vencida as fases de impugnação e recurso, a comissão eleitoral mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SECÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Art. 23 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 26 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 28 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público em caráter definitivo.

SECÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEACÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos a Comissão Eleitoral, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais tomarão posse nos cargos de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



SECÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Foro Regional.

SECÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 31 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32 - O Presidente será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor.

Art. 33 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, logo após sua posse, deverá divulgar local, dia e horário de funcionamento.

Art. 34 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto desempate.

Art. 35 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 36 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SECÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 37 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;



II - pelo lugar onde se encontre criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SECÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 38 - O Prefeito Municipal fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem no Tesouro Municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 40 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

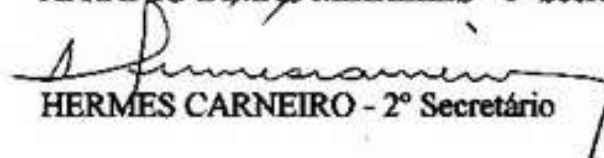


Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.433 de 27 de dezembro de 1991 e 1.718 de 08 de junho de 1995 e 1.851 de 21 de maio de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 1996.


OSCAR BRAZ JUNIOR - Presidente


AFRANIO DIMAS MEIRELES - 1º Secretário


HERMES CARNEIRO - 2º Secretário

NMB/rjl